

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026011361

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e insumos correlatos, e contratação de serviços associados (montagem, desmontagem, balanceamento, alinhamento, recapagem e vulcanização), destinados à frota da Secretaria Municipal de Transportes.

IMPUGNANTE: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, CNPJ nº 20.063.556/0001-34.

1. RELATÓRIO

A empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA apresentou impugnação ao Edital, sustentando que atua exclusivamente como fornecedora de pneus, não dispondo de oficina ou representante na região deste Município, e que a exigência de que o proponente vencedor execute também o serviço de instalação/troca dos pneus a impediria de participar do certame. Alega que tal exigência afronta os princípios da competitividade e da busca do melhor interesse econômico previstos na Lei nº 14.133/2021, requerendo a criação de lote específico e separado para a prestação dos serviços de instalação e mão de obra, distinto do fornecimento dos pneus.

Observa-se, preliminarmente, que a Impugnante referencia em seu documento o "Edital Pregão Eletrônico nº 0087766/2026", numeração distinta da que consta dos autos deste processo (Pregão Eletrônico nº 90059/2026, Processo Administrativo nº 2026011361). Considerando que a data de abertura da sessão indicada pela própria Impugnante (11/08/2026) e o objeto descrito (fornecimento de pneus com serviço de instalação) coincidem integralmente com os deste certame, esta Administração processa a presente peça como impugnação a este Pregão nº 90059/2026, atribuindo a divergência de numeração a mero erro material da peticionária, o que não prejudica a análise do mérito.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 27/07/2026, antes, portanto, do prazo-limite de 3 (três) dias úteis anteriores à sessão pública marcada para 11/08/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 20.1 do Edital. Dela se conhece.

3. DO MÉRITO

O pedido não merece acolhimento, pelas razões já assentadas nesta Administração ao apreciar impugnação anterior de idêntico teor, aqui reafirmadas e aplicadas ao caso concreto.

O Termo de Referência (item 1.1.1) não segrega, como pretende a Impugnante, o fornecimento do pneu e sua instalação em objetos autônomos. Cada item da planilha estimativa constitui uma única unidade de fornecimento — por exemplo, "PNEU 165/70R13 RADIAL - INCLUSO MONTAGEM/DESMONTAGEM, VÁLVULA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO" —, o que reflete a prática corrente do mercado de pneumáticos, em que

o produto é comercializado já instalado, e não como mera venda de mercadoria dissociada de sua correta colocação no veículo.

Cindir o objeto em lotes distintos, como sugerido, não é vantajoso para a Administração: exigiria a contratação e fiscalização de dois fornecedores diferentes para cada demanda da frota (um para o pneu, outro para a instalação), com duplicação de ordens de fornecimento, atestos e pagamentos; diluiria a responsabilidade técnica em caso de defeito no produto ou na instalação; ampliaria o tempo de imobilização de cada veículo, dependente da coordenação entre dois prestadores; e tende a onerar o preço final, uma vez que o custo de mercado do "pneu instalado" é normalmente inferior à soma dos custos de aquisição e de instalação contratados em separado. A ausência de demonstração, pela Impugnante, de vantagem econômica concreta decorrente da divisão pretendida — ônus que lhe cabia — reforça a manutenção do modelo adotado, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Quanto à alegação de que a empresa não dispõe de oficina ou representante na região, cumpre esclarecer que tal circunstância decorre do modelo de negócio próprio da Impugnante, e não de exigência artificial ou discriminatória imposta pelo Edital. A Administração não está obrigada a fracionar o objeto da contratação para adequá-lo ao perfil comercial de um licitante específico que não reúna, isoladamente, capacidade de entregar a solução completa demandada — no caso, o pneu devidamente instalado, necessário à imediata operacionalidade da frota do serviço público de transporte municipal. Ademais, o julgamento é realizado por menor preço POR ITEM (item 11.1.1 do TR), e não em lote único, de modo que a exigência de instalação não compromete a ampla concorrência de forma desarrazoada: qualquer empresa do ramo — inclusive de outros estados, mediante estruturação de rede de atendimento local ou subcontratação das atividades acessórias de transporte e logística, já expressamente admitida no item 4.10 do Termo de Referência — pode competir nos itens compatíveis com sua capacidade operacional.

4. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da eficiência, economicidade e competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e nas justificativas técnicas do Termo de Referência, **CONHEÇO da impugnação apresentada por AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao pedido**, mantendo-se inalterada a estrutura dos itens do Edital e do Termo de Referência, que agrupam o fornecimento dos pneus e a respectiva instalação/montagem como unidade única de fornecimento.

O teor desta decisão será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e no sistema BLL Compras, nos termos do item 20.9 do Edital, dando-se ciência à Impugnante pelo e-mail informado (licita.autoluk@gmail.com).

Mantém-se inalterada a data de abertura da sessão pública, prevista para 11 de agosto de 2026.

Catalão/GO, 05 de agosto de 2026.



Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Pregoeiro
Município de Catalão